



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DA PREGOEIRA

Processo Licitatório nº: 23349.00249/2018-51

Modalidade: Pregão Eletrônico SRP 06/2018

Tipo: Menor Preço por Item.

Objeto: Eventual Aquisição de bens móveis para atender às necessidades do Instituto Federal Catarinense — *Campus Araquari* e demais *campi* participantes.

Recorrente: a) WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA;

Recorrida: b) GGL INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA

Documentos Anexos:

I	-	Peça Recursal WTEC
II	-	Peça Recursal GGL
III	-	Proposta da empresa GGL



- IV - Relatório de Ensaio 1318/13
- V - Relatório de Ensaio 1462/13
- VI - Relatório de Ensaio nº RBLE 078-0915
- VII - Relatório de Ensaio nº RBLE 073-0915
- VIII - Relatório de Ensaio nº 1530/13
- IX - Relatório de Ensaio nº 189/15
- X - Certificado de Regularidade CTF/APP - Ibama, emitido em 13/02/2019 e validade até 13/05/2019.
- XI - Catálogo do Produto

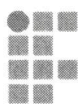
I) DOS FATOS

Em 01 de abril de 2019, após encerramento da Sessão Pública do Pregão nº 06/2018, realizada no sítio de compras do Governo Federal — Comprasnet — as empresas licitantes melhores classificadas nos itens licitados foram habilitadas e declaradas vencedoras, e posteriormente a isso foi comunicado o fechamento de prazo para registro de intenção de recurso. Às empresas cujas intenções foram aceitas registramos a delimitação dos prazos para formalização de suas discordâncias quanto ao resultado do pregão, bem como o prazo para apresentação das contrarrazões pelas empresas já declaradas vencedoras e, finalmente, o prazo para a Pregoeira publicar sua decisão e da Autoridade Competente no que couber, sendo estes prazos os que seguem abaixo:

Data limite para registro de recurso: 05/04/2019.

Data limite para registro de contrarrazão: 11/04/2019.

Data limite para registro da decisão: 18/04/2019.





Trata-se aqui, portanto, de uma licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço por item, para registro de preços dos itens especificados no Termo de Referência, Anexo I do edital que rege a licitação — significando que para cada item há um vencedor.

Por conseguinte, estas foram as alegações formalizadas pelas empresas recorrentes e, quando houver, pelas empresas recorridas, que são objeto de análise e decisão quanto à suscetibilidade de admissão de suas reivindicações no sentido de que sejam alterados ou mantidos o resultado da licitação para cada item ao qual um recurso foi interposto.

***** Item 78 — ESTANTE DE BIBLIOTECA PARA LIVROS (FACE SIMPLES)
EM AÇO *****

a) Em síntese de sua peça recursal para o item 78, a empresa WTEC Móveis e Equipamentos Ltda.:

a.1) ALEGA que em análise dos documentos de aceitação e habilitação da empresa arrematante, GGL INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA, constatou que esta última não atendeu ao edital quando não apresentou: comprovação da sua capacidade técnica, a declaração da empresa fabricante referente às características do mobiliário, bem como os laudos técnicos solicitados para este item — exigências estas todas relacionadas nos itens 8.5.2.6 e 9.6.1 do instrumento editalício.

a.2) ATENTA para o não fornecimento da documentação técnica requisitada para o item em questão, relativa ao ensaio fornecido por laboratório creditado pelo INMETRO, em que se verifique o atendimento dos requisitos estipulados pela norma NBR 13961:2010, NBR 8094:1983, ABNT NBR 5841, ABNT NBR 5770, NBR 8095/83 e ASTM D 714/2009 e ASTM D 610/2008, além do relatório de ensaio de corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada de pelo menos 400 horas e o certificado de





regularidade em atividades potencialmente poluidoras (IBAMA). **QUE** a exigência de laudos comprova que a Administração se preocupa em adquirir produtos de qualidade, com maior resistência e cujo menor preço não seja a única regra a ser observada e que se esta não tiver condições de avaliar o atendimento às especificações mínimas exigidas, poderá requerer a apresentação pela empresa arrematante dos laudos técnicos emitidos por laboratórios certificados que avaliem o produto.

a.3) CONCLUI que a falta de qualificação técnica é evidente, razão pela qual resta impossibilitada a manutenção da empresa GGL INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA como vencedora do item 78.

a.4) PLEITEIA a revisão do julgamento, prosseguida da desclassificação da arrematante do item em questão, pelo não cumprimento dos requisitos do edital.

a.5) REQUER o provimento ao seu recurso administrativo, e no caso de negativa ao requerido, que este seja encaminhado à autoridade superior competente.

b) Em síntese de sua contrarrazão contra as alegações da **recorrida, a empresa WTEC Móveis e Equipamentos Ltda.:**

b.1) ALEGA que é fabricante de móveis de aço e que atende exatamente o que o edital estabelece;

b.2) ALEGA que em relação à falta de atestado, tudo o que foi solicitado foi enviado não só pelo Comprasnet, mas também por e-mail; **QUE** a própria recorrente descreve que a finalidade do Atestado é o de comprovar para o órgão licitante de que já entregou mobiliário compatível com o objeto licitado, o que gera confiança ao contratante; **AFIRMA** que além de possuírem vários atestados, também possuem um histórico de fornecimento para este Instituto, o que demonstra em uma relação de números de notas fiscais dos anos de 2012 ao 2018 e que, portanto, atende à finalidade a que se propõe o atestado, pois nunca entraram em um processo de falência ou recuperação judicial;



b.3) ALEGA que a apresentação de declaração do fabricante referente às características do mobiliário é descabida, já que a recorrida é a própria fabricante e não uma revenda, e que, portanto, através de sua proposta compromete-se a fabricar conforme especificação editalícia sob pena de sanções:

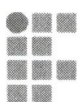
b.4) ALEGA que a terceira alegação da recorrente, sobre a falta de método de ensaio ASTM 714/2009 e ASTM 610/2008, com os seguintes argumentos: **QUE** apresentaram todos os laudos com as devidas NBRs; **QUE** seus laudos NBR8095 foram analisados com 500 horas, acima da referência de 300 horas exigidas. **QUE** no laudo obtido não consta a numeração ASTM 714/2009 e ASTM/2008 e que com base nisto a recorrente pretende se beneficiar por ser a única detentora da numeração, o que não foi objeto de questionamento por nenhuma outra licitante. **QUE** o laboratório de análise afirma que a norma principal é o laudo NBR 8095, para corrosão por exposição à atmosfera saturada. **QUE** por ter correspondido ao grau avaliativo não foi classificado conforme as ASTMs citadas, que seriam relevantes somente se houvesse a ocorrência de corrosão e bolhas, e que sobre o assunto a própria recorrente discorre mais detalhadamente em sua peça recursal. **QUE**, portanto, a empresa recorrida cumpriu o requisito quando apresentou o laudo com horas de ciclo superior ao exigido sem aparecimento de bolhas ou ferrugem.

b.5) ALEGA que o principal objetivo do processo licitatório é de selecionar a proposta mais vantajosa que atenda o interesse público. **QUE** o presente recurso coloca em situação de excesso de formalismo, fuga dos princípios de celeridade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

b.6) REQUER a improcedência do recurso e a continuidade do processo licitatório.

II — MANIFESTAÇÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA (a):

a) Análise e resposta às alegações da empresa **WTEC Móveis e Equipamentos Ltda.:**



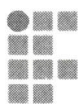


É certo que o procedimento licitatório visa não somente a aquisição de produto com o menor preço, a afirmação dessa ideia reduz todo o procedimento ao preconcebido pensamento do senso comum sobre o assunto (já que estamos falando de serviço público), ou seja, “de não ser possível adquirir produtos de qualidade quando devemos comprar os mais baratos”.

A maneira mais eficiente de se efetuar uma compra para o serviço público, e através dele, é de constantemente visar a melhor aquisição, ou seja, àquela que contemple menor preço e qualidade, dedutivamente conhecida como a melhor proposta. Uma compra para o serviço público, e por ele realizada, tem como finalidade o atendimento das necessidades da Administração, que no caso representa a supremacia do interesse público sobre o privado, respeitados os demais princípios que norteiam a administração pública: legalidade, moralidade, impessoalidade, finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, além dos princípios implícitos dispostos em sua maioria em lei infraconstitucional.

No que diz respeito ao Setor de Licitações do *campus* Araquari, há um grande comprometimento por parte dos servidores que o compõem, no sentido de implementar medidas nos seus processos licitatórios que possibilitem a efetivação do atendimento do interesse público. A ideia do ente público neste Instituto materializa-se na figura de seus alunos, professores, técnicos administrativos e outros colaboradores, que usufruem direta ou indiretamente de toda sua estrutura, cuja existência visa o aprimoramento do ensino público — por inferência, entendemos que uma educação de qualidade beneficia a sociedade como um todo. Não conheço uma forma melhor de constatar a eficiência e a eficácia das compras e contratações já realizadas neste Instituto — que aqui são apenas um meio para o alcance da sua principal finalidade — que não seja pela satisfação de seu público.

Quando se escreve o edital que regerá uma licitação, em todos os seus termos, há sempre uma preocupação em reunir os elementos que promovam a aceitação da melhor proposta na licitação conciliada com os princípios que devem norteá-la. Ainda que, constantemente, haja um estudo futuro dos problemas que podem vir a acometê-la: é no presente, na individualidade de suas ocorrências que estes devem ser analisados e resolvidos.





Imbuída desta crença e do senso ético pelo qual me guio para atuar neste setor, pelos quais também me respaldo, apresento brevemente minha análise e decisão enquanto Pregoeira, de modo sucinto, frente aos problemas alegados pela empresa recorrente, além da autodefesa da empresa recorrida: Constatou-se por meio do reexame da documentação apresentada pela empresa arrematante, frente às alegações da recorrente, que a empresa **GGL INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.** sendo também fabricante do produto descrito no item 78, atendeu integralmente às exigências do Edital para aceitação de sua proposta, bem como para sua habilitação.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa **WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, tendo em vista sua tempestividade, para no MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Desta forma, mantêm-se a habilitação da empresa **GGL INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.**

Haja vista o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993, subam os autos à Autoridade Superior para apreciação e julgamento.


Juliana de Oliveira Tedesco
Pregoeira

III) — DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE



Ministério da Educação
Instituto Federal Catarinense *Campus Araquari*

a) Após análise de todo exposto entre as partes integrantes do Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico SRP 06/2018, **RATIFICO** a decisão da Pregoeira que julgou **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.** e que manteve o resultado proferido no dia 01 de abril de 2019.

Jonas Cunha Espíndola
Diretor-Geral do Instituto Federal Catarinense – Campus Araquari

Araquari, 18 de abril de 2019.